ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PROFESSOR — CARGO EM COMISSÃO — FUNÇÃO GRATIFICADA

— Interpretação do art. 9 do Decreto n.º 35.956, de 1954.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 3.587-62

PARECER

Consulta o Reitor da Universidade de Minas Gerais sôbre a situação em que se encontra Amilcar Viana Martins, que exerce o cargo de Professor Catedrático da Faculdade de Medicina, cadeira de Parasitologia e está aposentado no de Professor Catedrático da Faculdade de Odontologia e Farmácia, tendo sido indicado para ocupar, em comissão, o cargo de Diretor do Instituto de Medicina Preventiva, símbolo 5-C, que integra a primeira Faculdade.

2. Conforme ficou esclarecido por esta Comissão de Acumulação de Cargos, no processo nº 2.714-62, em que fomos Relator, após a instituição do sistema de cargo em comissão para as direções dos estabelecimentos de ensino superior, não mais deve prevalecer o entendimento anterior, que se baseara na existência do critério de função gratificada.

3. Semelhante conclusão se fundamentou nas distinções existentes entre função gratificada e cargo em comissão. A primeira se constitui num prolongamento, numa extensão do exercício de determinado cargo, do qual é mero complemento. Já o cargo em comissão é um conjunto autônomo de atribuições e responsabilidades. Ambos se diferenciam também quanto à modalidade de retribuição pecuniária: o exercício da função gratificada é compensada por uma gratificação corres-

pondente à diferença entre certa quantia pré-fixada e o vencimento do funcionário que a ocupar, ao passo que o cargo em comissão tem vencimento próprio, distinto daquele percebido normalmente pelo funcionário que vier a ocupá-lo.

4. Por outro lado, o problema da extensão da proibição de acumular cargos ao funcionário aposentado foi exaustivamente examinado por esta Comissão no processo nº 1.044-62-Br, em que também fomos Relator, conforme parecer publicado no *Diário Oficial* de 12 de abril do corrente ano, no qual se chegou às seguinte conclusões:

"A proibição constitucional de acumular alcança o funcionário aposentado, que não se encontra desvinculado do cargo, mas, tão-sòmente, da obrigatoriedade de seu exercício.

Não é lícito o funcionário aposentado continuar percebendo o respectivo provento enquanto estiver exercendo cargo em comissão, salvo opção".

5. No caso concreto, a que se refere a presente consulta, é de aplicar-se o critério estabelecido no art. 9º do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, que regulamentou o instituto da acumulação de cargos no serviço público, segundo o qual:

"O funcionário que ocupe, em caráter efetivo, dois cargos em regime de acumulação, enquanto investido em cargo de provimento em comissão, se afastará de ambos aquêles cargos, a menos que um dêles apresente em relação ao último os requisitos previstos no art. 1º, hipótese em que, atendido o que dispõe o art. 7º, se manterá afastado, apenas, de outro cargo efetivo, cumprindo que a acumulação seja expressamente autorizada pela forma estabelecida neste Regulamento."

6. Assim, em hipótese alguma, poderá o interessado perceber as vantagens financeiras dos três cargos indicados no item inicial, porquanto semelhante percepção é incompatível com o princípio consagrado no art. 185 da Constituição federal.

C. A. C., em 15 de maio de 1962. — *José Medeiros*, Relator. — *Corsíndio Monteiro da Silva* — *Célio Fonseca* — *Hilton de Carvalho Briggs* — *Zola Maria Fraza.*

Submeto, nos têrmos do parágrafo 3º do art. 15, do Decreto nº 35.956, de 28-54, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do D.A.S.P..

Brasília, 27 de maio de 1962. — *José Medeiros* — Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos. — Aprovado. — Brasília, 27-6-62. — *A. Fonseca Pimentel.*